



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/PR

Informação nº 143371118/2025-CPL/SELOG/SR/PF/PR

1. Em atenção ao Despacho CPL/SELOG/SR/PF/PR 143368306 em relação a proposta e documentos apresentados pela empresa HIDALGO SERVICOS LTDA, CNPJ 38.308.947/0001-37, informa-se o que segue.

2. **DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO SINDICAL E CÓPIA DO REGISTRO SINDICAL** - A empresa está vinculada ao Sindicato Patronal e não ao Sindicato dos Empregados, necessário corrigir a declaração e apresentar o documento do sindicato correto.

3. **EXCLUSÃO DO AUXÍLIO SAÚDE** - A inclusão do Auxílio Saúde na planilha de Custos da Administração levou em conta o contido no Parecer n. 00051/2024/E-CJU/SCOM/CGU/AGU (SEI PF 33884578), que analisou ser possível a sua previsão vez que se referia à custo estabelecido em CCT para todos os empregados abrangidos.

3.1. Entre as alegações da empresa HIDALGO para não prever tal custo está a informação de que “A justificativa consiste no fato de que a referida rubrica consiste em custo que não será, voluntariamente, assumido e arcado pela empresa licitante e, portanto, transferido ao contrato administrativo. Isso porque a contribuição para a assistência médica consiste em contribuição sindical negocial, não prevista em Lei, que possui natureza voluntária. Ademais, ainda que o empregado seja sindicalizado, os custos da assistência médica serão descontados de seu pagamento e repassados ao Sindicato respectivo, de forma que não há o repasse dessas despesas ao Poder Contratante.”.

3.2. Nas argumentações consta a alegação da ilegalidade da cláusula convencional prevista na CCT utilizada pela empresa para sua formulação de propostas, referindo-se por diversas vezes ao Fundo de Formação e ao Auxílio Saúde.

3.3. Destaca-se, entretanto, que diferentemente do Fundo de Formação Profissional, o benefício Auxílio Saúde implica em um benefício direto, s.m.j, frequentemente utilizado pelos trabalhadores, que são as consultas médicas.

3.4. A empresa alega que os custos de assistência médica serão descontados do pagamento do trabalhador e repassado ao Sindicato respectivo, entretanto, não se verifica tal disposição ou permissão na Convenção Coletiva 2025/2027 SIEMACO X SEAC, e de outro lado, no Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Sexta da referida CCT consta a informação de que os trabalhadores apenas terão direito ao benefício após o pagamento e envio dos documentos ao Sindicato.

3.5. Ainda o benefício do Auxílio Saúde foi especificamente considerado como custo mínimo no item 9.4 do Termo de Referência, não tendo sido apresentado pedido de esclarecimento ou impugnação quanto à esta previsão.

3.6. Assim, entende-se não ser possível a sua exclusão, vez que foi considerado como custo de benefício mínimo estipulado pela CCT paradigma para os trabalhadores a serem alocados para a prestação dos serviços.

3.7. Nos termos do item 7.20 do Edital a empresa deverá readequar a sua proposta para prever este custo estabelecido como custo mínimo relevante no item 9.4 do Termo de Referência.

4. **ALÍQUOTA DE 11,11% PARA O ITEM FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS** - A empresa optou por utilizar o percentual de 11,11% para o item férias e adicional de férias e na planilha de justificativas apresentou a

fundamentação para estipular esse percentual ao invés do percentual de 12,10% adotado na planilha de referência da Administração.

4.1. Tais percentuais decorrem de diferentes formas de realizar a previsão deste custo, entretanto, destaca-se que como a contratação está adotando o mecanismo da Conta Vinculada o percentual a ser retido mensalmente será 12,10% nos termos da IN MPDG Nº 05/2017, independentemente do percentual que a empresa adotar na sua planilha de composição de custos.

4.2. Assim, necessário questionar a empresa se conseguirá executar o contrato com o percentual previsto de 11,11% para Férias e Adicional de Férias, vez que durante a execução contratual será retido mensalmente para depósito em Conta Vinculada, o valor correspondente ao percentual de 12,10% para Férias e Adicional de Férias, apresentando uma declaração de ciência quanto à retenção mensal de 12,10%.

5. SAT – GIIL/RAT - A empresa apresentou na planilha o percentual de 3%, entretanto, apresentou dois documentos “RAT FAP eSOCIAL-HIDALGO” e “RELATÓRIO FAP” que apresentam percentuais diferentes do FAP, o que alteraria o percentual correto a ser preenchido na planilha.

5.1. No documento “RAT FAP eSOCIAL-HIDALGO” consta a consulta para se referir a um evento de alteração onde consta o RAT de 3% e o FAP de 1,0, entretanto, no documento o “RELATÓRIO FAP” traz a o FAP de 0,5. Na consulta do CNPJ no site na Receita Federal consta com atividade principal o 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, cujo RAT conforme Decreto 6.957/2009 seria de 2%, que ainda deveria ser ajustado conforme o FAP correto.

5.2. Assim, necessário que a empresa reavalie o percentual informado acompanhado de documentos de suporte e eventuais justificativas do percentual adotado.

6. MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RECISÃO - A empresa apresentou justificativas para trazer valores praticamente irrisórios para os custos com rescisão de contrato.

6.1. Estimou, por exemplo um percentual simbólico para as rescisões onde o aviso prévio é indenizado, da mesma forma que fez para o aviso prévio trabalhado sob a alegação de que trabalha com alocação e ao final do contrato os trabalhadores são realocados.

6.2. A forma de estimativa é diferente do que se observa nos contratos executados nesta SR/PR onde ocorre, por exemplo, de ao final do Contrato Administrativo, alguns dos trabalhadores alocados optarem por não continuar a trabalhar para o empregador em outros contratos e/ou ainda optarem por não continuar a trabalhar para novas empresas contratadas.

6.3. Assim, o apresentado pela empresa, numa primeira análise demonstra-se inexistível, vez que o aviso prévio (indenizado ou trabalhado) é um direito trabalhista.

6.4. Além disto, a empresa apresentou comprovante de faturamento onde não teve nenhum faturamento desde março de 2025, o que em um primeiro momento indica que a empresa não possui contratos ativos, assim, questiona-se como a empresa realizaria essa realocação de forma que permitisse não incorrer nesses custos? Para o contrato a ser firmado não se vislumbra hipótese legal de contrato trabalhista a termo.

6.5. Além disto a empresa mesclou nas justificativas fórmulas para não realizar a incidência do GPS, FGTS e Aviso Prévio Trabalhado, o que não merece prosperar, pois as estimativas variáveis (estatísticas) não se aplicam neste item.

6.6. Assim, no tocante a este módulo a empresa deverá apresentar as justificativas, comprovantes de exequibilidade e adequar os itens que não dependem de variação estatística.

7. MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE - A empresa apresentou justificativas para apresentar percentuais bastante baixos para cobertura dos custos com os profissionais ausentes.

8. **MATERIAIS** - A empresa reduziu de forma significativa os custos dos materiais, que já haviam sido estimados pela Administração em sua ampla maioria em pesquisa de preços praticados em outros contratos públicos, estimativa esta que acaba por implicar em valores reduzidos já na estimativa inicial.

9. **CUSTOS INDIRETOS E LUCRO** - A empresa apresentou percentuais bastante baixos para os custos indiretos e lucros.

10. **EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA** - Nos contratos que envolvem a disponibilização de mão de obra é necessário que a Administração adote todas as providências necessárias para salvaguardar o direito dos trabalhadores, de forma a evitar a responsabilização subsidiária por direitos trabalhistas eventualmente descumpridos pela empresa contratada, assim, embora esteja buscando o menor preço, é necessário que a proposta conte com os custos mínimos necessários para a boa execução contratual.

10.1. Desta forma, é necessário que a empresa apresente justificativas e documentos que demonstrem a exequibilidade da proposta global, considerando em especial os itens apontados, que trazem para a proposta indícios de inexequibilidade.

10.2. Ainda no tocante a exequibilidade da proposta, é importante que a empresa em sua justificativa considere ainda que, para atendimento das recomendações da Unidade de Controle Interno desta SR/PR, consta a previsão no ETP e TR de que os materiais (insumos, utensílios, equipamentos e materiais de higiene pessoal) apenas serão pagos no caso de efetiva requisição e disponibilização, ou seja, não poderá a empresa contar com redução de uso dos materiais para gerar economia para uso com outras despesas do contrato.

11. Por todo o exposto, restitui-se para as providências julgadas necessárias.

Atenciosamente,

BEATRIZ MARTINS RAMOS SCHLICKMANN

Agente Administrativa

Integrante da Equipe de Planejamento da Contratação



Documento assinado eletronicamente por **BEATRIZ MARTINS RAMOS SCHLICKMANN, Agente Administrativo(a)**, em 05/11/2025, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cy=143371118&crc=604F3FE8.

Código verificador: **143371118** e Código CRC: **604F3FE8**.